

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 897488 - RJ (2016/0088087-6)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : CEREAS BRAMIL LTDA
ADVOGADOS : VIVIANE ANGELICA FERREIRA ZICA - MG064145
PATRÍCIA ANA HYGINO BARBIER PEREIRA E
OUTRO(S) - RJ087577
AGRAVADO : RICARDO CANDIDO BRAGA - POR SI E
REPRESENTANDO
AGRAVADO : THIAGO MONTEIRO RODRIGUES BRAGA - MENOR
IMPÚBERE
AGRAVADO : JADER RICARDO MONTEIRO BRAGA - MENOR
IMPÚBERE
ADVOGADOS : ALZIRA MARIA PESSOA VIEIRA - RJ061473
DULCINEA FERREIRA GONCALVES DA SILVA E
OUTRO(S) - RJ057290
INTERES. : ITAÚ SEGUROS S/A

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. CERCEAMENTO DE DEFESA. CULPA CONCORRENTE. ANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA N. 7/STJ. VALOR DA INDENIZAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE EXCESSO. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULA N. 182/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7 do STJ.
2. O Tribunal de origem, com base nos elementos probatórios dos autos, concluiu pela desnecessidade da prova requerida, por entender suficiente e hábil para convencer o julgador a documentação contida nos autos, além de afastar a culpa concorrente. Alterar esse entendimento é inviável em recurso especial, de acordo com a referida súmula.
3. Somente em hipóteses excepcionais, quando irrisório ou exorbitante o valor da indenização por danos morais arbitrado na origem, a jurisprudência desta Corte permite o afastamento do óbice da Súmula n. 7 do STJ, para possibilitar a revisão. No caso, o valor estabelecido pelo Tribunal de origem não se mostra excessivo, a justificar sua reavaliação em recurso especial.
4. Não se conhece do agravo interno que deixa de impugnar especificamente a fundamentação da decisão agravada (art. 1.021, § 1º, do CPC/2015 e Súmula n. 182/STJ).
5. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.

Brasília, 24 de Junho de 2019 (Data do Julgamento)

Ministro Antonio Carlos Ferreira
Relator



AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 897.488 - RJ (2016/0088087-6)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : CEREAIS BRAMIL LTDA
ADVOGADOS : VIVIANE ANGELICA FERREIRA ZICA - MG064145
PATRÍCIA ANA HYGINO BARBIER PEREIRA E OUTRO(S) - RJ087577
AGRAVADO : RICARDO CANDIDO BRAGA - POR SI E REPRESENTANDO
AGRAVADO : THIAGO MONTEIRO RODRIGUES BRAGA - MENOR IMPÚBERE
AGRAVADO : JADER RICARDO MONTEIRO BRAGA - MENOR IMPÚBERE
ADVOGADOS : ALZIRA MARIA PESSOA VIEIRA - RJ061473
DULCINEA FERREIRA GONCALVES DA SILVA E OUTRO(S) - RJ057290
INTERES. : ITAÚ SEGUROS S/A

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):

Trata-se de agravo interno (e-STJ fls. 1.163/1.180) contra decisão desta relatoria que conheceu do agravo e deu parcial provimento ao recurso especial do ora agravante para alterar o termo final do pensionamento.

No recurso, a recorrente alega que houve cerceamento de defesa pela negativa de prova pericial e testemunhal, tempestivamente requeridas. Ante a complexidade da produção probatória, argumenta, deveria haver conversão do procedimento sumário em ordinário.

Defende a redução do valor dos danos morais, pois a vítima contribuiu para o evento danoso.

Entende que é dispensável a formação de capital, porque notoriamente a recorrente é empresa idônea e detentora de considerável capital.

Ao final, pede a reconsideração da decisão agravada ou a apreciação deste recurso pelo Colegiado.

Não houve contrarrazões (e-STJ fl. 1.183).

É o relatório.

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 897.488 - RJ (2016/0088087-6)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : CEREAS BRAMIL LTDA
ADVOGADOS : VIVIANE ANGELICA FERREIRA ZICA - MG064145
PATRÍCIA ANA HYGINO BARBIER PEREIRA E OUTRO(S) - RJ087577
AGRAVADO : RICARDO CANDIDO BRAGA - POR SI E REPRESENTANDO
AGRAVADO : THIAGO MONTEIRO RODRIGUES BRAGA - MENOR IMPÚBERE
AGRAVADO : JADER RICARDO MONTEIRO BRAGA - MENOR IMPÚBERE
ADVOGADOS : ALZIRA MARIA PESSOA VIEIRA - RJ061473
DULCINEA FERREIRA GONCALVES DA SILVA E OUTRO(S) - RJ057290
INTERES. : ITAÚ SEGUROS S/A

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. CERCEAMENTO DE DEFESA. CULPA CONCORRENTE. ANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA N. 7/STJ. VALOR DA INDENIZAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE EXCESSO. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULA N. 182/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7 do STJ.

2. O Tribunal de origem, com base nos elementos probatórios dos autos, concluiu pela desnecessidade da prova requerida, por entender suficiente e hábil para convencer o julgador a documentação contida nos autos, além de afastar a culpa concorrente. Alterar esse entendimento é inviável em recurso especial, de acordo com a referida súmula.

3. Somente em hipóteses excepcionais, quando irrisório ou exorbitante o valor da indenização por danos morais arbitrado na origem, a jurisprudência desta Corte permite o afastamento do óbice da Súmula n. 7 do STJ, para possibilitar a revisão. No caso, o valor estabelecido pelo Tribunal de origem não se mostra excessivo, a justificar sua reavaliação em recurso especial.

4. Não se conhece do agrado interno que deixa de impugnar especificamente a fundamentação da decisão agravada (art. 1.021, § 1º, do CPC/2015 e Súmula n. 182/STJ).

5. Agrado interno a que se nega provimento.

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 897.488 - RJ (2016/0088087-6)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : CEREAIS BRAMIL LTDA
ADVOGADOS : VIVIANE ANGELICA FERREIRA ZICA - MG064145
PATRÍCIA ANA HYGINO BARBIER PEREIRA E OUTRO(S) - RJ087577
AGRAVADO : RICARDO CANDIDO BRAGA - POR SI E REPRESENTANDO
AGRAVADO : THIAGO MONTEIRO RODRIGUES BRAGA - MENOR IMPÚBERE
AGRAVADO : JADER RICARDO MONTEIRO BRAGA - MENOR IMPÚBERE
ADVOGADOS : ALZIRA MARIA PESSOA VIEIRA - RJ061473
DULCINEA FERREIRA GONCALVES DA SILVA E OUTRO(S) - RJ057290
INTERES. : ITAÚ SEGUROS S/A

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator): A insurgência não merece ser acolhida.

A agravante não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 1.154/1.158):

Trata-se de agravo nos próprios autos (CPC/1973, art. 544) interposto por CEREAIS BRAMIL LTDA. contra decisão que inadmitiu o recurso especial por incidência da Súmula n. 7 do STJ e ausência de comprovação do dissídio (e-STJ fls. 1.094/1.097).

O acórdão recorrido está assim ementado (e-STJ fls. 946/948):

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. ACIDENTE DE TRÂNSITO ENVOLVENDO O CAMINHÃO E VEÍCULO DE PASSEIO, UM DIRIGIDO PELO PREPOSTO DA RÉ QUE AVANÇOU NA PISTA CONTRÁRIA DE DIREÇÃO OCASIONANDO A MORTE DA ESPOSA E MÃE DOS AUTORES, GERANDO DANOS MORAIS E MATERIAIS.

1. No caso em análise restou demonstrada a culpa do preposto da Ré na consecução do evento danoso, caracterizando o dever de indenizar.

2. Agravo Retido rejeitado. Inexistência de cerceamento de defesa. Diante da prova documental e pericial produzida, desnecessária a oitiva do preposto da Ré e de testemunha que já prestaram depoimento em sede policial. Quanto ao motorista da ambulância, em nada ajudará o seu depoimento, na medida em que chegou ao local após ter ocorrido o acidente.

3. Conforme posição pacífica no âmbito do STJ, a convocação de juízes para atuar em regime de mutirão não acarreta ofensa ao Princípio do Juiz Natural, notadamente quando não foi colhido depoimento de testemunhas na audiência, de forma a vincular o juiz que a presidiu.

4. A razão determinante do evento que vitimou a esposa e mães dos autores foi a invasão do caminhão na pista contrária a que trafegava.

5. A responsabilidade da primeira Apelante por danos causados a terceiros é extracontratual, objetiva, fundada na Teoria do Risco do Empreendimento, segundo a qual todo aquele que se disponha a exercer alguma atividade no campo de fornecimento de bens ou serviços responde pelos fatos e vícios dele decorrentes.

6. Vítima que trabalhava como Auxiliar de enfermagem em dois empregos, auferindo rendimentos e vivia com seu marido e dois filhos, donde resulta a presunção de que auxiliava no sustento da família e nas despesas do lar,

motivo pelo qual correta a sentença que também julgou procedente o pedido dos autores ao pensionamento, com a redução de 1/3 da renda da vítima falecida, haja vista tratar-se de quantia presumivelmente utilizada para seu sustento.

7. A alegação de omissão na sentença quanto a previsão de substituição da constituição de capital por fiança bancária ou garantia real não procede, na medida em que em nenhum momento foi requerido pela Apelante tal substituição. De qualquer forma, a sentença neste aspecto também não merece reforma. A constituição de capital garantidor é necessária para assegurar aos Autores que seu direito não seja frustrado futuramente, pois a Apelante/Ré não é entidade de direito público e sim empresa de direito privado.

8. Indenização por danos morais fixada sem observar os critérios da razoabilidade e proporcionalidade, motivo pelo qual merece majoração.

9. Danos materiais consistente no reembolso do valor pago pelo funeral, pois estes vieram comprovados às fls. 43, no valor de R\$4.000,00.

10. No que se refere ao recurso da terceira Apelante/Seguradora, nada a prover, na medida em que a sentença ora impugnada foi expressa ao condená-la ao pagamento de indenização nos exatos limites da apólice contratada.

11. Negado provimento aos primeiro e terceiro recursos e provido em parte o segundo recurso (autores).

Nas razões do recurso especial (e-STJ fls. 966/1.014), fundamentado no art. 105, III, "a" e "c", da CF, a recorrente alegou ofensa aos arts. 330, I, e 332 do CPC/1973 ao negar a prova requerida pela parte, importante para comprovar suas alegações. Assim, defendeu que deveria haver conversão para o procedimento ordinário, de acordo com o art. 277, § 5º, do CPC/1973.

Asseverou violação do art. 132 do CPC/1973 porque caberia ao juiz que concluiu a audiência julgar a lide.

Defendeu a necessidade de redução do valor da indenização, de acordo com o art. 944 do CC/2002, ainda mais estando presente a culpa concorrente da vítima, nos termos do art. 945 do CC/2002.

Sustentou ser desnecessária a constituição de capital porque a empresa é idônea, sem dificuldades financeiras, conforme previsto no art. 475-Q do CPC/1973.

Entendeu que o pensionamento vitalício afronta o art. 948, II, do CPC/1973 porque deveria ser finalizado até a data em que a falecida viveria.

Indicou divergência jurisprudencial.

No agravo (e-STJ fls. 1.114/1.124), afirma a presença de todos os requisitos de admissibilidade do especial.

Houve contraminuta (e-STJ fls. 1.130/1.144).

É o relatório.

Decido.

O recurso especial e o agravo foram interpostos com fundamento no Código de Processo Civil de 1973, motivo por que devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista, com as interpretações dadas pela jurisprudência desta Corte (Enunciado Administrativo n. 2/STJ).

Esta Corte Superior consagrou o entendimento de que "a iniciativa probatória do juiz, em busca da verdade real, com realização de provas de ofício, é amplíssima, porque é feita no interesse público de efetividade da Justiça" (REsp 1.012.306/PR, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJe 07.05.2009).

Sendo o juiz o destinatário da prova, cabe a ele, com base em seu livre convencimento, avaliar a necessidade desta e exercer o juízo acerca da suficiência das provas produzidas, podendo determinar sua produção até mesmo de ofício.

Os julgadores concluíram (e-STJ fl. 949):

Os depoimentos que se pretendia colher em audiência nada interfeririam no deslinde da controvérsia, porquanto ou seriam prestados por pessoas diretamente interessadas no resultado da lide ou seriam prestados por quem

já foi ouvido anteriormente em sede policial.

Não há cerceamento de defesa quando o magistrado decide de forma suficientemente fundamentada sobre a desnecessidade da prova requerida. Compete às instâncias originárias exercer juízo acerca da suficiência das provas produzidas.

Com relação ao juiz que deveria julgar a lide, destacou o acórdão a existência de mutirão. Nesses termos, "é firme o entendimento desta Corte no sentido de que o princípio do juiz natural não tem caráter absoluto, podendo o juiz titular ser substituído nas hipóteses do art. 132 do CPC/73, em cujo rol está incluída a expressão afastado por qualquer outro motivo, que admite o afastamento do magistrado em decorrência do regime de exceção ou mutirão para agilização da prestação jurisdicional" (AgInt no REsp n. 1.591.302/BA, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/4/2017, DJe 16/5/2017).

Ademais, destacou-se que "na audiência de fls. 363 não foi colhido depoimento de testemunhas, de forma a vincular o juiz que a presidiu" (e-STJ fl. 950). Assim, não há falar em ofensa ao princípio do juiz natural.

Quanto ao valor do dano moral, conforme entendimento pacífico do STJ, a modificação da quantia arbitrada é admitida, em recurso especial, apenas quando excessivo ou irrisório o montante fixado, violando os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade (AgRg no AREsp n. 703.970/DF, Relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/8/2016, DJe 25/8/2016, e AgInt no AREsp n. 827.337/RJ, Relator Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 18/8/2016, DJe 23/8/2016).

O valor estabelecido em R\$ 100.000,00 (cem mil reais) para cada um dos três autores não enseja a intervenção do STJ.

Ademais, inexistiu culpa concorrente, restando destacado que "o que restou comprovado nos autos, (...) a razão determinante do evento que vitimou a esposa e mães dos autores, foi a invasão do caminhão na pista contrária a que trafegava" (e-STJ fl. 951).

Sobre a constituição de capital, possível sua determinação, independente da situação financeira da empresa, conforme prevê a Súmula n. 313 do STJ.

A respeito do termo final do pensionamento devido ao marido, tem razão a parte recorrente, devendo corresponder à data em que a vítima atingiria idade correspondente à expectativa média de vida do brasileiro, prevista na data do óbito, segundo a tabela do IBGE, ou deve finalizar com o óbito do cônjuge sobrevivente, se essa data for anterior. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/1973. NÃO OCORRÊNCIA. ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO. MORTE DE FAMILIARES. AÇÕES INDENIZATÓRIAS. ORIGEM. JULGAMENTO CONJUNTO. PREPOSTO DA EMPRESA RÉ. CULPA EXCLUSIVA. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. ARTS. 35, 36, 37 E 38 DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 211/STJ. DANOS MORAIS. INDENIZAÇÃO. RAZOABILIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. SÚMULA Nº 7/STJ. PENSIONAMENTO MENSAL. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA. TERMO FINAL DA OBRIGAÇÃO. EXPECTATIVA MÉDIA DE VIDA DO BRASILEIRO. CAPITAL GARANTIDOR. CONSTITUIÇÃO. SÚMULA Nº 313/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. SENTENÇA CONDENATÓRIA. ART. 20, §3º, DO CPC/1973. LIMITES MÍNIMO E MÁXIMO. AUSÊNCIA DE EXTRAPOLAÇÃO.

1. Não subsiste a alegada ofensa ao art. 535 do CPC/1973, pois o tribunal de origem enfrentou as questões postas, não havendo no aresto recorrido omissão, contradição ou obscuridade.

2. A ausência de prequestionamento da matéria suscitada no recurso especial, a despeito da oposição de embargos declaratórios, impede o conhecimento do recurso especial (Súmula nº 211/STJ).

3. É inadmissível, na estreita via do recurso especial, a alteração das conclusões das instâncias de cognição plena que demandem o reexame do acervo fático-probatório dos autos, a teor da Súmula nº 7/STJ.

4. O Superior Tribunal de Justiça, afastando a incidência da Súmula nº 7/STJ, tem reexaminado o montante fixado pelas instâncias ordinárias a título de danos morais apenas quando irrisório ou abusivo, circunstâncias inexistentes no presente caso, em que o valor foi arbitrado em 100 (cem) salários mínimos, vigentes na data em que proferida a sentença (setembro de 2008), para cada uma das 3 (três) autoras da segunda ação indenizatória (esposa e filhas, respectivamente, da primeira vítima do acidente) e dos 6 (seis) filhos da segunda vítima do acidente, que figuraram como autores nas outras duas ações indenizatórias, revelando-se, assim, justo e adequado diante das peculiaridades do caso.

5. A dependência econômica da esposa e das filhas de vítima morta em acidente automobilístico é presumida, sendo perfeitamente razoável que em favor destas seja arbitrado pensionamento mensal equivalente a 2/3 (dois terços) dos proventos que eram recebidos em vida por seu genitor/esposo, como forma de repará-las pelo prejuízo material inequívoco resultante da perda da contribuição deste para o custeio das despesas domésticas.

6. A jurisprudência desta Corte consolidou-se no sentido de que, no caso de morte resultante de acidente automobilístico, perdura a obrigação de pensionamento da viúva por aquele que deu causa ao evento até a data em que a vítima (seu falecido cônjuge) atingiria idade correspondente à expectativa média de vida do brasileiro, prevista na data do óbito, segundo a tabela do IBGE.

7. Com o advento da Lei nº 11.232/2005, que deu a atual redação ao art. 475-Q, § 2º, do CPC/1973, passou a ser facultado ao juiz da causa substituir a determinação de constituição de capital assegurado do pagamento de pensão mensal pela inclusão do beneficiário da prestação em folha de pagamento de entidade de direito público ou de empresa de direito privado de notória capacidade econômica. Súmula nº 313/STJ.

8. A substituição do dever de constituir capital garantidor pela inclusão do beneficiário do pensionamento mensal em folha de pagamento, todavia, não constitui direito potestativo da parte ré.

9. Não cumpre ao Superior Tribunal de Justiça, em recurso especial, averiguar a capacidade financeira de empresa condenada ao pagamento de pensão mensal, pois, em tal situação, é patente a incidência da Súmula nº 7/STJ.

10. Em se tratando de sentença condenatória, diversamente do que ocorre quando a verba honorária é fixada com base na equidade, a margem de liberdade do magistrado gravita entre os limites legais, não podendo fixar os honorários em percentual inferior a 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, nem em percentual superior a 20% (vinte por cento) sobre a mesma base, a teor do artigo 20, § 3º, do CPC/1973.

11. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp n. 1.401.717/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/6/2016, DJe 27/6/2016.)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ACIDENTE. FERROVIA. DANO MORAL. VALOR. CULPA CONCORRENTE. MODERAÇÃO, RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. DANO MATERIAL. CONSEQUENTE RECONHECIMENTO. PENSÃO. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO. DATA DO ÓBITO. SUCUMBÊNCIA PARCIAL. HONORÁRIOS COMPENSADOS. PROVIMENTO EM PARTE.

1. O valor fixado a título de danos morais foi arbitrado em sintonia com os critérios jurisprudenciais desta Corte e pautado pela moderação, proporcionalidade e razoabilidade, observadas as peculiaridades do caso

concreto em relação à culpa concorrente das partes.

2. O reconhecimento do dano leva à consequente fixação de pensão aos dependentes que, considerando-se a concorrência de culpas, arbitra-se em 50% de 2/3 do salário percebido pelo falecido a partir do óbito.

3. A pensão para a viúva deve ser paga até a expectativa média de vida da vítima, segundo tabela do IBGE na data do óbito, ou até o falecimento da beneficiária; para os filhos menores, até a data em que estes completem 24 anos.

4. Agravo regimental parcialmente provido.

(AgRg no REsp n. 1.063.575/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 27/5/2014, DJe 1/7/2014.)

Diante do exposto, conheço do agravo para DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso especial, determinando o pagamento de pensão para o viúvo até a expectativa média de vida da vítima, segundo tabela do IBGE na data do óbito, ou até o falecimento do beneficiário, se ocorrer antes. Ficam mantidos os ônus da sucumbência. Publique-se e intimem-se.

Como delineado na decisão agravada, o acórdão recorrido, com base nos elementos probatórios dos autos, concluiu pela desnecessidade da prova requerida, por entender suficiente e hábil para convencer o julgador a documentação contida nos autos.

Alterar esse entendimento exigiria reexame do conteúdo fático, vedado em recurso especial, nos termos da Súmula n. 7 do STJ.

Desnecessária a prova, inviável a conversão de ritos.

Ultrapassar o entendimento do acórdão em relação à ausência de culpa concorrente também esbarra no óbice da Súmula n. 7 do STJ.

Sobre o valor do dano moral, foi fixado em R\$ 100.000,00 (cem mil reais) para cada um dos três autores pela morte da esposa e mãe. Não se mostra excessiva, portanto, a verba arbitrada.

A respeito da constituição de capital, em obediência ao princípio da dialeticidade recursal e conforme previsto no art. 1.021, § 1º, do CPC/2015, "na petição de agravo interno, o recorrente impugnar especificadamente os fundamentos da decisão agravada".

Pugnando pela reforma do acórdão recorrido, a agravante não refutou o fundamento da decisão desta relatoria concernente à aplicação da Súmula n. 313 do STF.

Deixando a parte recorrente de rebater especificadamente cada ponto da decisão ora agravada, incide a Súmula n. 182/STJ.

A propósito:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO (ART. 1.042 DO CPC/15) - DECISÃO MONOCRÁTICA DA PRESIDÊNCIA DO STJ QUE NÃO CONHECEU DO RECLAMO ANTE O ÓBICE DA SÚMULA 182/STJ - IRRESIGNAÇÃO DA RÉ.

1. A competência do STJ para apreciar o agravo em recurso especial que não afasta os fundamentos da decisão de inadmissibilidade encontra-se prevista nos arts. 21-E, V e 253, parágrafo único, I, do Regimento Interno do STJ, motivo pelo qual não há falar em nulidade da decisão agravada.

2. Razões do agravo interno que não impugn timer especificadamente o fundamento invocado na decisão agravada, nos termos do art. 1.021, §1º, do CPC/2015. Em razão

do princípio da dialeticidade, deve o agravante demonstrar de modo fundamentado o desacerto do decisorio hostilizado. Aplicação da Súmula 182/STJ: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC[1973] que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."

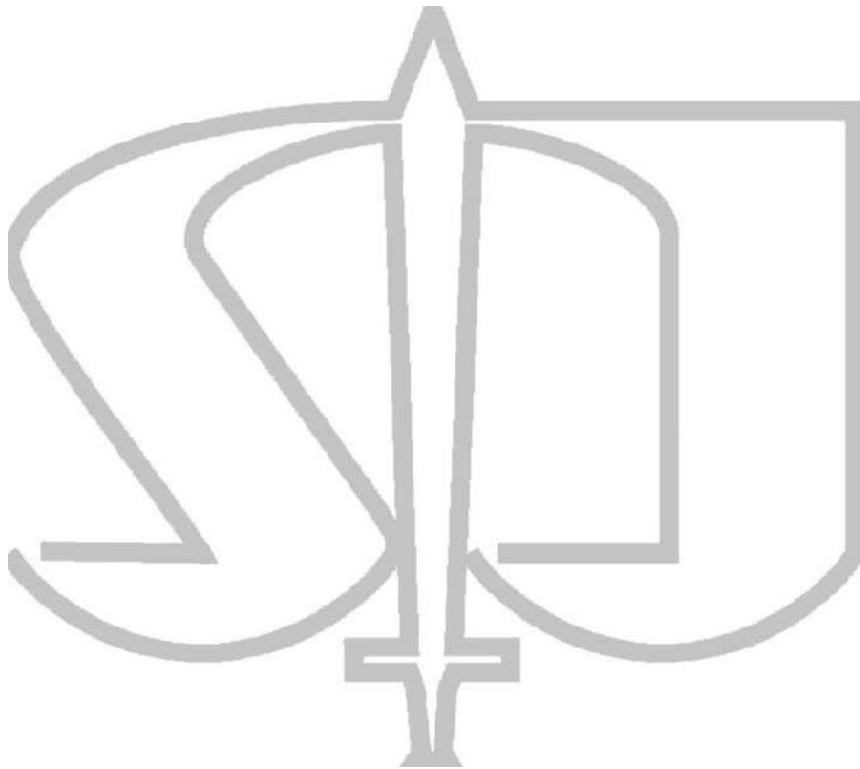
3. Agravo interno conhecido em parte e, nesta extensão, desprovido.

(AgInt no AREsp n. 1.069.910/ES, Relator Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 5/12/2017, DJe 8/3/2018.)

Assim, não prosperam as alegações apresentadas, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.





SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**AgInt no AREsp 897.488 / RJ
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2016/0088087-6

Número de Origem:

201624501904 01276277220068190001 1276277220068190001 20060011335592

Sessão Virtual de 18/06/2019 a 24/06/2019

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CEREAIS BRAMIL LTDA

ADVOGADOS : VIVIANE ANGELICA FERREIRA ZICA - MG064145

PATRÍCIA ANA HYGINO BARBIER PEREIRA E OUTRO(S) - RJ087577

AGRAVADO : RICARDO CANDIDO BRAGA - POR SI E REPRESENTANDO

AGRAVADO : THIAGO MONTEIRO RODRIGUES BRAGA - MENOR IMPÚBERE

AGRAVADO : JADER RICARDO MONTEIRO BRAGA - MENOR IMPÚBERE

ADVOGADOS : ALZIRA MARIA PESSOA VIEIRA - RJ061473

DULCINEA FERREIRA GONCALVES DA SILVA E OUTRO(S) - RJ057290

INTERES. : ITAÚ SEGUROS S/A

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CEREAIS BRAMIL LTDA

ADVOGADOS : VIVIANE ANGELICA FERREIRA ZICA - MG064145

PATRÍCIA ANA HYGINO BARBIER PEREIRA E OUTRO(S) - RJ087577

AGRAVADO : RICARDO CANDIDO BRAGA - POR SI E REPRESENTANDO

AGRAVADO : THIAGO MONTEIRO RODRIGUES BRAGA - MENOR IMPÚBERE

AGRAVADO : JADER RICARDO MONTEIRO BRAGA - MENOR IMPÚBERE

ADVOGADOS : ALZIRA MARIA PESSOA VIEIRA - RJ061473

DULCINEA FERREIRA GONCALVES DA SILVA E OUTRO(S) - RJ057290

INTERES. : ITAÚ SEGUROS S/A

TERMO

A Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.

Brasília, 25 de Junho de 2019